



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 12/18

(Aprovado em Sessão Plenária de 21/08/2018)

PROCESSO CONSULTA Nº 04/2017

ASSUNTO: Dúvidas em Telerradiologia.

RELATORA: Cons^a Eliane Noya Alves de Abreu

EMENTA: A Telerradiologia deve obedecer a [Resolução CFM 2107/2014](#), cabendo ao Diretor Técnico da instituição onde são realizados os exames garantir as condições necessárias para qualidade dos respectivos laudos e segurança do paciente.

DA CONSULTA:

Indaga a consulente, representante de empresa de Telerradiologia, acerca de dúvidas quanto à [Resolução CFM nº 2107/14](#), a seguir transcritos:

Quais atos englobam o conceito do termo "atendimento" contido na redação do art. 10 da [Resolução nº 2.107/2014/CFM](#)?

Quais assinaturas de profissionais médicos são obrigatórias no momento da emissão do laudo por Telerradiologia? São necessárias as assinaturas do médico que realizou o exame, do médico que emitiu o laudo e da empresa de Telerradiologia?

O ditame contido ao final do art. 17 da [Lei Federal n. 3.268/57](#), inviabiliza a atividade de Telerradiologia na qual a empresa que emite os laudos está sediada em estado diverso do médico laudista?

O médico que reside e exerce sua atividade em Estado diverso da Bahia deve possuir uma "Inscrição Secundária" no CRM-BA com o intuito de laudar exames para prestadora de serviços de Telerradiologia que está sediada no Estado da Bahia?

A emissão de laudo por profissional circunscrito em outro estado seria convalidada pela assinatura em conjunto com profissional portador de inscrição no CRM-BA? Nestes casos a responsabilidade profissional seria compartilhada entre os profissionais ou isolada/transferida apenas naquele profissional inscrito no estado da Bahia e que assinou o laudo em conjunto?

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER:

A Telerradiologia consiste no envio de dados e imagens radiológicas com o propósito de emissão de relatório (laudo) e faz parte dos avanços da Medicina decorrentes da tecnologia de informação, mas necessita ser implantada com segurança, pois impacta diretamente na decisão médica e consequente desfecho para o paciente e deverá obedecer o contido na [Resolução CFM 2107/2014](#).





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

É necessário esclarecer, preliminarmente, que os serviços de telerradiologia só podem ser oferecidos por empresas constituídas no Brasil e registradas no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição de sua sede, bem como dispor de Médico como Diretor Técnico, igualmente inscrito no respectivo CRM, devendo ser especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Este Diretor deverá obedecer as responsabilidades contidas na [Resolução 2.147/2016](#), cabendo destacar, a regular constituição do corpo clínico da instituição e as adequadas condições de exercício da atividade, ressaltando o apoio tecnológico adequado nas estações de trabalho que permitam a avaliação segura das imagens. Nesse contexto, todos os Médicos que atuarem, seja no atendimento presencial do paciente durante a realização do exame ou na elaboração dos respectivos laudos, presencialmente ou a distância, estarão sob responsabilidade deste Diretor Técnico.

Outra premissa a ser ressaltada é que o Paciente realiza presencialmente seu exame de imagem numa determinada instituição física, na qual deposita sua confiança e este é o local do referido "atendimento", ainda que possam ser necessários serviços, através de Telerradiologia, para a emissão do laudo do exame. É este o local que será identificado pelo Paciente no caso de queixa por insatisfação ou desfecho indesejado, ainda que tenha consentido a transmissão das imagens do seu exame para emissão de laudo radiológico à distância através da assinatura do termo de consentimento.

Última questão a ser considerada, antes de adentrar na análise específica das questões do consulente, é a normativa contida no atual Código de Processo Ético do CFM (CPEP) em que a competência para apreciar e julgar infrações éticas cabe ao CRM em que o médico esteja inscrito ao tempo da ocorrência do "fato punível", pontuando, em parágrafo único, que a competência para instaurar sindicância, analisar seu relatório e, se for o caso, instaurar o Processo Ético Profissional (PEP) e sua instrução é do CRM onde o fato punível ocorreu, ainda que o médico não possua inscrição na respectiva circunscrição ou, tendo sido inscrito, já tenha sido transferido para a circunscrição de outro CRM. Nesse contexto, nenhum médico inscrito nos CRM do Brasil estaria alheio à responsabilidade por questões éticas decorrentes de Telerradiologia.

RESPONDENDO AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE:

Atendimento: É necessário compreender o Atendimento como a prestação do cuidado ao Paciente em determinada instituição física de saúde, regularmente registrada no CRM do estado da sua sede, ainda que venha a ser complementada à distância. Esta instituição deve possuir Diretor Técnico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, no caso das empresas de Telerradiologia, a quem cabe as responsabilidades contidas na [Resolução CFM 2147/2016](#), bem como comunicar ao CRM esta área de atuação de Telerradiologia;

Assinatura em Laudo: O Laudo deve ser assinado por Médico que participou do procedimento, seja no acompanhamento presencial da realização, na elaboração do laudo ou de sua revisão, seja presencial ou à distância. A [Resolução 2107/2014](#) prevê a necessidade da presença do Médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, para envio de imagens para serviço terceirizado, levando a crer na preocupação do CFM com a obtenção de imagens adequadas que permitam laudo assertivo. A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios a distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e com





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

o respectivo registro no CRM. A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico especialista assistente do paciente que realizou o exame, mas o médico especialista que emitiu o relatório a distância é solidário nesta responsabilidade. Neste caso específico, ambos serão responsáveis e podem assinar conjuntamente o laudo do exame. Ainda pode haver assinatura conjunta quando ocorre a revisão ou conferência do laudo, comumente adotada em exames de maior complexidade como a Ressonância Magnética.

Local do Laudo e Inscrição do Profissional: O desejável é que empresa de Tererradiologia e Médicos responsáveis pelos laudos estejam jurisdicionados em mesmo CRM, ou seja, em mesmo estado, o que deve prevalecer na maioria dos casos, sendo a inscrição secundária a melhor opção nos casos de Laudos frequentes elaborados por Médico residente em outro estado. A atual Resolução não impede a elaboração de laudo por Médico de outro estado, o que entendemos deva ocorrer em situações excepcionais. Entretanto, é importante salientar que a responsabilidade do Diretor Técnico, nessas situações, torna-se ainda maior, diante do fator crítico distância, considerando que lhe compete a avaliação da qualificação técnica deste profissional e das condições técnicas necessárias (estação de trabalho) para a emissão do laudo. A assinatura compartilhada do Laudo deve existir em casos de efetiva participação de ambos os médicos, seja na execução do exame, elaboração, revisão ou conferência do respectivo Laudo.

Esse é o Parecer.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

Consa. Eliane Noya Alves de Abreu

RELATORA

ANOS

